

MAXIPROCESSOS E NEGOCIAÇÕES PROCEDIMENTAIS: UMA QUARTA VIA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS CRIMINAIS

CRIMINAL MEGATRIALS AND PROCEDURAL NEGOTIATIONS: A FOURTH WAY TO SOLVE CRIMINAL CONFLICTS

Mauro Fonseca Andrade¹  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRS, Brasil
mauro.andrade@ufrgs.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11186833>

Resumo: O texto está voltado a apresentar uma alternativa aos problemas verificados em processos de significativa magnitude, conhecidos como maxiprocessos criminais. Neles, há um reclame muito grande das partes envolvidas, em especial, relacionado aos prazos para manifestações e à atividade probatória. Essa insatisfação gera um conflito de ordem processual, dada a inércia do legislador em criar mecanismos para o atendimento às peculiaridades próprias dessa classe de processos criminais. Como alternativa àqueles problemas, é feita a defesa de realização de negociações procedimentais, permitindo às partes — e somente a elas — que adaptações sejam feitas no rito para o atendimento às peculiaridades do caso em concreto.

Palavras-chave: maxiprocessos criminais; negociação; procedimento; processo penal.

Abstract: This paper tries to present an alternative to noticeable problems in extensive criminal lawsuits known as criminal megatrials. In them, the parties' great concern is related to petition deadlines and probatory activity. This dissatisfaction creates a procedural conflict, given the lawmaker's inertia to create mechanisms to solve the specific features of this type of criminal lawsuits. As an alternative to these problems, an argument is made in favor of realizing of procedural negotiations, allowing the parties—and only them—to adapt the procedural rite to serve the specific cases' particularities.

Keywords: criminal megatrials; negotiation; procedure; criminal procedure.

1. Introdução

Nos últimos vinte anos, o Brasil tem experimentado um aumento significativo e contínuo no número de operações policiais voltadas ao combate da criminalidade organizada e dos — assim chamados — crimes do colarinho branco. Pela própria natureza dos fatos apurados, não só as investigações criminais, mas também os próprios processos delas derivados ficaram marcados pelo grande volume de documentação angariada, dando margem ao surgimento do que, no Direito estrangeiro, é conhecido como maxiprocessos criminais.

Embora essa realidade não seja nova, o passar do tempo vem mostrando que nossa legislação ainda segue muito distante de albergar as peculiaridades dessa categoria de processos criminais. A cada operação policial que se converte em processo, fica mais

evidente que nossa legislação se mantém voltada para aqueles feitos comuns, de complexidade média ou baixa, nada comparada com aquela presente em processos envolvendo vários réus, perícias contábeis, quebras de sigilos de todas as classes e os mais variados tipos de documentos.

Resultado disso é um reclame geral, por parte do Ministério Público e de acusados, defensores e eventuais vítimas sobre a possibilidade de atuação que transforme o processo em uma forma justa e igualitária de resolução de conflitos na área criminal.

Pensando nisso e de modo a buscar alternativas para superar a inexistência de legislação voltada a enfrentar esse problema, o texto analisa a admissibilidade das negociações procedimentais, de modo a permitir às partes contornarem as dificuldades que o caso em concreto se lhes apresentar.

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2016). Doutor em Direito Processual Penal pela Universitat de Barcelona/Espanha (2005). Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Promotor de Justiça no Rio Grande do Sul. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6608991532417610>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3044-2507>. Instagram: [instagram.com/professormauoandrade](https://www.instagram.com/professormauoandrade).

2. Maxiprocessos criminais

Levou-se muito tempo para que processos de grande porte recebessem algum tipo de atenção por parte da doutrina brasileira. De presença antiga no Direito estrangeiro, essa categoria de processos começou a se fazer notar em nosso país, principalmente, com o início do que se convencionou chamar de operações policiais. Fruto de investigações mais detidas e direcionadas ao combate a grupos criminosos e a crimes de ordem econômico-financeira, essa categoria processual vem avançando para atingir outras modalidades de criminalidade, tais como, aquelas ligadas a infrações ambientais de larga escala e até mesmo aos crimes dolosos contra a vida (Andrade, 2023). Seja como for, essas operações possuem uma característica muito nítida, que é a produção de informações e provas (não repetíveis) em grande quantidade. Isso leva, por consequência, ao surgimento de processos comumente chamados de maxiprocessos criminais.

Independentemente do conceito que se dê a essa categoria de processos (Andrade, 2022), há consenso no meio doutrinário — independentemente do país em que eles se manifestem — que eles destoam da lógica pensada para a legislação processual penal ordinária. Em âmbito nacional, na parca produção literária que há sobre o tema, é possível identificar um ponto em comum, principalmente, nos reclames defensivos, qual seja, a dificuldade de análise de todo o material informativo produzido (Bottino; Fraga, 2021, p. 98-99). Essa dificuldade, por certo, produz efeitos já na própria resposta à acusação, seja nas argumentações voltadas à rejeição da denúncia ou absolvição sumária, seja na configuração do rol de testemunhas, que somente poderá ser apresentado nesse momento procedimental.

Embora não com tanta divulgação quanto mereceria, essa situação também é sentida pelo acusador público e por eventuais assistentes de acusação. Por vezes, o Ministério Público não acompanha a investigação criminal desde seu início, muito menos tem plena ciência de todo o material informativo e probatório produzido. Não raro, tudo isso só lhe é completamente disponibilizado ao final da investigação policial, o que impacta no tempo de confecção da peça acusatória, sobremaneira naqueles casos em que houver investigados presos preventivamente.

Essa insatisfação recíproca, por parte de quem acusa e de quem defende, tem uma origem comum, que é a falta de atenção do legislador para essa categoria de processos criminais, que se apartam, quase que por completo, da lógica procedimental construída para os processos de complexidade média e baixa.

É aí que entra a busca por alternativas que permitam às partes superarem as adversidades já conhecidas, mas com um mínimo de respaldo legal. Em nossa perspectiva, a negociação procedimental bem pode ser uma delas.

3. Formas de resolução de conflitos: uma quarta via

Quando Niceto Alcalá-Zamora y Castillo publicou o clássico *Proceso, autocomposición y autodefensa* (1947), todas as formas de resolução de conflitos por ele abordadas estiveram dirigidas ao próprio Direito material. Jamais imaginaria ele, nos idos da década de 40 do século passado, que conflitos de ordem processual poderiam surgir em razão da dimensão e da complexidade atingidas por certos processos.

Uma forma criativa de resolução de conflitos ligados à procedimentalização dos processos de significativa complexidade pode ser encontrada no Direito português. De acordo com o Código de Processo Penal lusitano (Portugal, 1987), uma série de providências podem ser adotadas em situações por ele entendidas como de excepcional complexidade¹. Dentre elas, por certo que a mais comum é a ampliação de prazos, mas uma, em especial, chama-nos a atenção, que é a possibilidade de alteração procedimental².

Em âmbito nacional, essa alteração ou flexibilização procedimental ingressou em nossa realidade por meio do Código de Processo Civil, sob uma perspectiva de busca por celeridade e efetividade na resolução do conflito posto a exame judicial (Gajardoni, 2007, p. 160). Em razão de essa perspectiva e de outros fundamentos, parte da doutrina já se manifestou contrariamente à possibilidade

de flexibilização do procedimento criminal, entendendo por sua viabilidade somente com a

[...] previsão em lei das eventuais opções procedimentais e de flexibilização das formas processuais, com critérios objetivos para sua aplicação e mecanismos de controle adequados (Vasconcellos, 2018, p. 397)³.

Se a crítica à flexibilização procedimental criminal teve, por único foco, a negativa de sua concretização por iniciativa judicial (*ex officio*), não temos dúvida de seu completo acerto. Um bom exemplo disso foi verificado no Caso Boate Kiss, onde o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri alterou, de ofício, parte do procedimento a ser desenvolvido em plenário, impoñdo às partes sua vontade sobre o tempo de duração dos debates. De forma reparadora, o Superior Tribunal de Justiça, por provocação de um dos réus, colocou o procedimento novamente nos trilhos, adequando-o à legalidade prevista na legislação processual penal (Andrade, 2023, p. 82-85). É por isso que, quando nos referimos à flexibilização procedimental, somente a visualizamos possível sob o espectro da negociação entre as partes. Afinal de contas, são elas as que mais sofrem com a insistência do legislador nacional em não adequar os procedimentos criminais às necessidades verificadas nos maxiprocessos. Fora isso, o que há é a subversão judicial do devido processo legal.

O que a praxe vem nos ensinando é que, em geral, a necessidade de alteração procedimental não está voltada ao alcance de qualquer aceleração do procedimento. Uma preocupação como essa seria aumentar um problema que já não é pequeno para as partes, que é o encurtamento dos prazos existentes para as análises necessárias e manifestações exigidas.

Para que se tenha uma ideia, o grande reclame da Defensoria Pública — por certo, não só em processos grandes, mas principalmente neles — é a inviabilidade de realizar contato com os réus sob seus cuidados, para que a resposta à acusação possa se ver acompanhada de eventual rol de testemunhas. Nesse ponto, frequentes são os pedidos de apresentação do rol de testemunhas somente após a Defensoria Pública ter o primeiro contato com o réu. Quanto à defesa privada, a inconformidade está ligada ao pouco tempo para a compreensão de todos os documentos e áudios que acompanham a peça inicial acusatória, tudo isso produzido ao longo de meses de investigação. Por fim, quanto ao Ministério Público, as necessidades não são menores.

Nos maxiprocessos, a redação da denúncia pode levar de uma semana a mais de um mês, tempo necessário para o entendimento de todo o material presente no inquérito policial e concatenação dos fatos às pessoas. Para quem não está habituado a esse tipo de peça processual, denúncias simples (*i.e.*, porte ilegal de arma, tráfico de drogas, furtos e roubos) não levam mais que meia hora para sua redação. Além disso, outra peça que demanda muito tempo para a sua confecção são os memoriais, visto que, pela natureza do processo, é inviável a realização de debates ao final da fase instrutória.

Para que não se crie a situação verificada no processo criminal do Caso Boate Kiss — em que uma das partes (*in casu*, um dos réus) não se mostrou conforme com a alteração judicial de ofício do procedimento a ser seguido no plenário do Tribunal do Júri —, o caminho que entendemos recomendado é, justamente, o da negociação procedimental realizado pelas partes.

Esses são pequenos exemplos que, corriqueiramente, marcam as dificuldades dos atores dos maxiprocessos criminais. Por certo que outros tantos exemplos podem se manifestar, variando segundo a realidade de cada processo.

É dentro dessa lógica que não basta somente se falar em flexibilização procedimental, mas sim em verdadeira negociação procedimental. Com as partes sabendo os verdadeiros problemas que enfrentam em processos com dimensões alargadas, a pactuação sobre viabilidades probatórias, prazos para manifestações, entre outras tantas possibilidades, mostra-se como o melhor caminho para superar a inércia legislativa em atualizar nossa legislação processual penal com as necessidades de hoje.

E não se diga que as partes não podem realizar negociações sobre procedimento. Nesse ponto, lembremos que há muito

tempo são feitos pedidos mútuos de ampliação de prazo para a apresentação de memoriais nos processos com complexidade evidente, sempre contando com a concordância judicial. Da mesma forma, temos as negociações de suspensão do próprio procedimento criminal — *i.e.*, a suspensão condicional do processo —, embora estas produzam efeito reflexo no *ius puniendi*, com a extinção da punibilidade do agente.

O que precisamos, portanto, é o reconhecimento da possibilidade de essa mesma pactuação ser expandida para outras situações de igual ou maior dificuldade de atuação das partes, sempre sob o abrigo da aplicação analógica do artigo 190 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015)⁴, para que tenhamos um mínimo de amparo legal que evite o fácil argumento da privatização do procedimento criminal.

4. Considerações finais

Os maxiprocessos criminais trouxeram uma nova realidade para os operadores do Direito brasileiro, obrigando-os a enfrentarem não só as dificuldades próprias de um processo com dimensões alargadas, mas também os obstáculos presentes em uma legislação que não foi pensada para dar conta das peculiaridades neles presentes.

Ao contrário do que se possa pensar, as dificuldades de atuação nessa categoria processual não atingem somente os interesses defensivos. Também os interesses de quem figura no seu polo ativo são fortemente maculados, sendo verificados, até mesmo, antes mesmo do início do processo criminal, ou seja, no tempo necessário para a construção de uma ação penal condenatória responsável. Disso resulta um conflito de interesses — por vezes, mútuo; por vezes, individual —, mas não de natureza material, e sim de natureza processual ou, mais propriamente, procedimental.

Como o legislador vem se mantendo inerte para a resolução de um conflito (ou problema) que não é novidade no meio acadêmico, nossas ponderações são no sentido de aplicação analógica do artigo 190 do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar as negociações procedimentais, com a alteração de prazos e de viabilidades probatórias diversas daquelas previstas em nossa legislação. A título de limitação negocial, defendemos que elas somente podem partir da iniciativa das partes, como forma de superação de conhecidos e repetitivos problemas por elas enfrentados.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o

autor garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

ANDRADE, Mauro Fonseca. Maxiprocessos e negociações procedimentais: uma quarta via para resolução de conflitos criminais. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 385, p. 6-8. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11186833>.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1181. Acesso em: 1 dez. 2024.

Notas

- 1 CPP, artigo 215^a, 4. A excepcional complexidade a que se refere o presente artigo apenas pode ser declarada durante a 1.^a instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente.
- 2 CPP, artigo 390a. Reenvio para outra forma de processo.
1 - O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:
[...]
c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.
- 3 Por "outros fundamentos", referimo-nos ao entendimento do autor, no sentido de que o processo penal se constitui em um "instrumento de

limitação do poder punitivo" (Vasconcellos, 2018, p. 397). Na nossa concepção, essa forma de ver o processo penal, evidentemente, está voltada a colocar o acusado como o centro do processo penal, em torno do qual tudo deve girar. Há o olvido, no entanto, que os interesses envolvidos no processo penal não são somente do acusado, senão também do acusador e da própria vítima, tal como, reiteradamente, vem decidindo a Corte Interamericana dos Direitos do Homem, em todas as condenações por ela impostas ao Brasil.

- 4 Artigo 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Referências

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa*: contribución al estudio de los fines del proceso. México: Imprenta Universitaria, 1947.

ANDRADE, Mauro Fonseca. Caso Boate Kiss: lições de um maxiprocessos criminal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 69-90, 2023. <https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2023v8n1p69-90>

ANDRADE, Mauro Fonseca. O conceito jurídico de maxiprocessos criminal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73-94, 2022. <https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p73-94>

BOTTINO, Thiago; FRAGA, Fernanda Prates. Os megaprocessos e os riscos de condenações injustas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 58, n. 232, p. 87-106, out./dez. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>

[ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1181). Acesso em: 8 maio 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental*: novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. <https://doi.org/10.11606/T.2.2007.tde-06082008-152939>

PORTUGAL. *Decreto Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro de 1987*. Código de Processo Penal. Lisboa: Governo da República Portuguesa, 1987. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis. Acesso em: 8 maio 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A flexibilização procedimental na justiça criminal: os impactos do CPC/2015 e as distintas premissas do processo penal. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 25, n. 2, p. 388-399, 2020. <https://doi.org/10.14210/nej.v25n2p388-399>.

Autor convidado